



ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA COORDENADORA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO
SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

REGIMENTO INTERNO do CEE/AL

(de acordo com o Decreto Governamental nº 1.820, de 7 de abril de 2004 e a Resolução CEE/AL nº 18, de 25 de maio de 2004)

**TÍTULO I
DA NATUREZA, DAS FINALIDADES E DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 1º - O Conselho Estadual de Educação de Alagoas – CEE-AL, órgão colegiado, criado pela Constituição Estadual de Alagoas, integrante da Secretaria Executiva de Educação – SEE, e representativo da sociedade na gestão democrática do ensino reestruturado pela Lei Estadual nº 6.202, de 21 de dezembro de 2000 e pelo Decreto nº 1.359/2003, tem por finalidade disciplinar as atividades do ensino público e privado, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, com atribuições normativas, deliberativas, consultivas, fiscalizadoras e de assessoramento aos Titulares das Pastas da Secretaria Executiva de Educação e da Secretaria Coordenadora de Desenvolvimento Humano, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação estadual.

Art. 2º - Ao Conselho Estadual de Educação compete:

I – colaborar na formulação da política de educação, inclusive no Plano Estadual de Educação em todos os seus níveis e modalidades, zelando em todas as situações, para que seja assegurada ampla participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação estadual;

II – expedir as normas gerais e complementares sobre ensino nas redes pública e privada, no âmbito da sua competência e em conformidade com as normas do Conselho Nacional de Educação;

III – interpretar e sumular, na esfera administrativa, a legislação referente à sua área de atuação;

IV – emitir parecer sobre assuntos da área educacional, especialmente sobre a aplicação da legislação educacional quanto à integração entre os diferentes níveis e modalidades de ensino, quando solicitado por seus Conselheiros, pela Secretaria Executiva de Educação, Secretaria Coordenadora de Desenvolvimento Humano, pelas Secretarias Municipais de Educação de Alagoas ou por instâncias representativas da sociedade e da área educacional ou, ainda, por qualquer estabelecimento de ensino do sistema estadual ou por qualquer cidadão interessado;

V – atuar normativa e deliberativamente, quanto à organização, funcionamento e expansão do sistema estadual de educação;

VI – analisar as estatísticas relativas à educação, anualmente, dando conhecimento à Secretaria Executiva de Educação e à Secretaria Coordenadora de Desenvolvimento Humano e à sociedade alagoana;

- VII – promover seminários e audiências públicas sobre os grandes temas da educação alagoana;
- VIII – elaborar e/ou reformular seu Regimento Interno a ser homologado pelo Titular da Pasta da Secretaria Executiva de Educação;
- IX – manter contato com o Conselho Nacional de Educação e com os demais conselhos estaduais e municipais de educação do país.

TÍTULO II DA ESTRUTURA

Art. 3º - O Conselho Estadual de Educação tem a seguinte estrutura:

- I – Presidência;
- II – Conselho Pleno;
- III – Câmaras, compostas por:
 - a) Câmara de Educação Básica;
 - b) Câmara de Educação Profissional e
 - c) Câmara de Educação Superior.
- IV – Secretaria Executiva.

Art. 4º - O Conselho Estadual de Educação será constituído por 26 (vinte e seis) membros titulares, nomeados por ato do Governador do Estado, dentre os quais o Titular da Pasta da Secretaria Executiva de Educação e o Titular da Pasta da Secretaria Coordenadora de Desenvolvimento Humano, que são membros natos.

§ 1º - O Conselho Estadual de Educação será composto pelos representantes dos seguintes segmentos, indicados por suas entidades ou suas instituições representativas:

- I - o titular da Pasta da Secretaria Executiva de Educação ou seu substituto legal (membro nato);
- II - o titular da Pasta da Secretaria Coordenadora de Desenvolvimento Humano ou seu substituto legal (membro nato);
- III - 04 (quatro) representantes de instituições da rede pública de ensino;
- IV - 02 (dois) representantes das instituições da rede particular de ensino;
- V - 04 (quatro) representantes de órgão de representação de professores da rede pública;
- VI - 02 (dois) representantes de órgão de representação de professores da rede privada;
- VII - 04 (quatro) representantes de pais de estudantes da rede pública;
- VIII - 02 (dois) representantes de pais de estudantes da rede privada;
- IX - 04 (quatro) representantes de órgão de representação de estudantes da rede pública;
- X - 02 (dois) representantes de órgão de representação de estudantes da rede privada.

§ 2º - Cada segmento terá um suplente, também nomeado por ato do Governador do Estado, para os casos de ausência eventual ou vacância de titular do respectivo segmento.

§ 3º - Em caso de vacância, antes do término de qualquer mandato do titular, o suplente do segmento correspondente será convocado pelo Presidente do Conselho para completá-lo, sendo o fato publicado em Diário Oficial e comunicado oficialmente à Secretaria de Estado à qual o Conselho se encontra vinculado.

TÍTULO III
DO PRESIDENTE DO CONSELHO E DAS CÂMARAS

CAPÍTULO I
DA ELEIÇÃO

Art. 5º - O Conselho Estadual de Educação será presidido por um conselheiro eleito por seus pares, vedadas a escolha de membros natos e a reeleição para mandato imediatamente subsequente, cumprindo mandato de dois anos e as atribuições definidas neste Regimento.

Parágrafo Único - A eleição far-se-á por escrutínio, com quorum de dois terços do Colegiado, por maioria simples dos presentes.

Art. 6º - Cada Câmara elegerá um Presidente e um Vice-Presidente, para mandato de um ano, permitida uma única reeleição imediata e vedada a escolha de membro nato.

§ 1º - A eleição far-se-á por escrutínio, com quorum de dois terços do Colegiado, por maioria simples dos presentes.

§ 2º - Na falta ou no impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, caberá aos membros da Câmara indicar um dos seus membros para assumir a direção dos trabalhos da Câmara.

Art. 7º - Na ausência ou impedimento do Presidente do Conselho o cargo será exercido pelos Presidentes de Câmaras, alternadamente, com base no calendário das reuniões ordinárias.

§ 1º - Na ausência ou impedimento do Presidente do Conselho e do Presidente da Câmara ao qual caiba a sua substituição, a presidência será assumida pelo Presidente de Câmara que estiver presente ou, na falta deste, pelo Vice-Presidente escolhido pelo Plenário;

§ 2º - Verificando-se a vacância do cargo de Presidente do Conselho, será convocada eleição para complemento do mandato interrompido, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no parágrafo único do Art. 5º.

§ 3º - O exercício das funções de Presidente do Conselho não poderá ser cumulativo com o de Presidente ou Vice-Presidente de Câmara.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CONSELHO E DOS
PRESIDENTES DE CÂMARAS

Art. 8º - Ao Presidente do Conselho incumbe:

I - presidir as sessões do Conselho Pleno;

II - convocar reuniões extraordinárias;

III - sugerir a pauta para as reuniões e a Ordem do Dia de cada sessão, submetendo-as à votação e à aprovação do Plenário;

IV - submeter ao Plenário, matérias para sua apreciação e decisão;

V - subscrever, expedir e fazer cumprir as resoluções do Conselho;

VI - distribuir entre as Câmaras e Comissões matérias submetidas à apreciação do Conselho;

VII - designar relator para os assuntos em pauta que se fizerem necessários, nos casos em que a matéria não requeira audiência das Câmaras ou Comissões;

- VIII – participar, quando julgar necessário, dos trabalhos de quaisquer Câmaras ou Comissões, sem direito a voto;
- IX – formular consultas ou promover eventos, por iniciativa própria ou das Câmaras e Comissões, sobre matéria de interesse do Conselho;
- X – encaminhar ao Secretário Executivo de Educação e/ou Secretário Coordenador de Desenvolvimento Humano, matéria que dependa de sua homologação;
- XI – exercer supervisão e controle de todos os setores que integram o Conselho;
- XII – encaminhar ao Secretário Executivo de Educação as indicações de servidores para o exercício de cargo de provimento em Comissão e para preenchimento do quadro de funções gratificadas do Conselho, sendo as indicações apreciadas pelo Pleno do Conselho;
- XIII – representar ou fazer representar o Conselho em cerimônias e atos públicos, assim como em órgãos e entidades que solicitem sua participação, consoante a legislação específica;
- XIV – movimentar, juntamente com a Secretária Executiva, as dotações orçamentárias, prestando contas semestralmente ao Pleno;
- XV – definir junto à Secretaria Executiva, as formas de encaminhamento e cumprimento das deliberações do Conselho Pleno, das Câmaras e da Presidência;
- XVI – conceder licença aos Conselheiros na forma e nos casos previstos neste Regimento;
- XVII- exercer o voto de qualidade, quando houver empate nas votações;
- XVIII- deliberar *ad referendum* em situações que caracterizem urgência, com iminente risco de dano a direito presumido, vedado o uso dessa prerrogativa nos casos de credenciamento ou recredenciamento de instituição, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos.

Art. 9º - A cada Presidente de Câmara incumbe:

- I – presidir, supervisionar e coordenar os trabalhos da Câmara, promovendo as medidas necessárias ao cumprimento das suas finalidades;
- II – convocar e presidir as reuniões e sessões de Câmara;
- III – sugerir a pauta de cada sessão submetendo-a à votação e à aprovação da Câmara;
- IV – resolver questões de ordem;
- V – exercer o voto de qualidade, quando houver empate nas votações;
- VI – constituir comissões especiais temporárias, integradas por conselheiros ou especialistas, para realizar estudos de interesse da Câmara;
- VII – articular-se com a Presidência do Conselho para a condução geral dos trabalhos do Colegiado.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS

Art. 10º - Aos Conselheiros incumbe:

- I – participar das sessões, justificando suas faltas e impedimentos;
- II – relatar, na forma e prazos fixados, os processos que lhes forem distribuídos;
- III – discutir a matéria da Ordem do Dia, constante da pauta do Plenário, das Câmaras e Comissões;

- IV - submeter ao colegiado, matérias para sua apreciação e decisão;
- V - proferir voto em separado, escrito e fundamentado, quando divergir do voto do Relator.

SEÇÃO I

DA PERDA DE MANDATO

Art. 11 - O Conselheiro ausente das reuniões ou sessões previstas no calendário anual ou das reuniões extraordinárias deverá apresentar justificativa fundamentada por escrito, para apreciação e deliberação do Conselho Pleno ou das Câmaras, conforme o caso.

§ 1º - ressalvados os casos justificados, perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar a mais de três sessões consecutivas, do Pleno ou da Câmara, sem pedido de licença, a contar da última sessão a que esteve presente;

§ 2º - será considerado ausente o Conselheiro que faltar a mais de um terço das sessões de uma mesma reunião.

Art. 12 - O mandato de Conselheiro extingue-se ainda, antecipadamente, nos seguintes casos:

- I - renúncia expressa;
- II - procedimento incompatível com a dignidade da função;
- III - condenação judicial por prática de crime;
- IV - enfermidade que exija afastamento contínuo por mais de ano, ou quando a soma dos pedidos de licença, contínuos ou não, exceder a 12 sessões.

§ 1º. A perda do mandato de Conselheiro será declarada, por decisão da maioria absoluta dos membros do Conselho Pleno, exceto no caso previsto no inciso II, em que a deliberação deve se dar por dois terços dos Conselheiros, devendo a substituição ser procedida segundo o que dispõe o § 3º do Art. 4º.

§ 2º. Em caso de vacância do mandato de titular para o qual não exista mais suplente, o Presidente do CEE/AL oficiará ao titular da Secretaria Executiva de Educação, solicitando providência para nomeação de substituto, nos termos das normas em vigor.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO PLENÁRIO

Art. 13 - O Conselho Pleno, composto pelos Conselheiros das várias Câmaras, realizará sessões ordinárias ou extraordinárias, podendo ser especiais, solenes ou públicas, segundo o fim a que se destinam:

- I - as sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente ou por maioria simples dos Conselheiros em exercício ou pelos Secretários Executivos da Pasta da Educação e da Pasta Coordenadora de Desenvolvimento Humano, em caso de urgência ou relevante interesse público;
- II - na sessão extraordinária o Conselho Estadual de Educação somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocado;
- III - as sessões especiais serão destinadas à posse dos novos Conselheiros ou à eleição e posse do novo Presidente do Conselho;
- IV - as sessões solenes serão reservadas a comemorações e homenagens, devendo ser convocadas pelo Presidente ou requeridas por Conselheiros, com aprovação do Plenário;

V – as sessões são públicas, podendo ser assistidas por qualquer cidadão/ã e suas decisões devem ser amplamente divulgadas junto à comunidade educacional.

Parágrafo único - O Conselho Pleno reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, conforme calendário anual aprovado pelo Plenário, ficando em recesso durante o mês de janeiro de cada ano.

Art. 14 – As sessões serão instaladas com a presença da maioria absoluta dos Conselheiros em exercício:

I – ressalvadas as hipóteses previstas em Lei ou neste Regimento, as deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples e só poderão ser revistas por solicitação do Secretário Executivo de Educação ou do Secretário Coordenador de Desenvolvimento Humano ou a requerimento de dois terços dos seus membros, com decisão por maioria absoluta, assegurado ao Presidente o voto de qualidade;

II – as deliberações relativas à eleição do Presidente, aprovação e/ou reforma do Regimento Interno serão tomadas por maioria absoluta de votos, presentes 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho em exercício;

III – as sessões ordinárias terão a duração de duas horas e trinta minutos, podendo ser prorrogadas por decisão do Plenário.

IV – a sessão poderá ser suspensa por prazo certo, ou encerrada antes da hora regimental, no caso de falta de número legal, conclusão da pauta dos trabalhos ou se ocorrer algo que a justifique, a juízo do Presidente, com a concordância do Plenário.

CAPÍTULO I DA PRESIDÊNCIA

Art. 15 – As sessões serão presididas pelo Presidente do Conselho, que dirigirá os trabalhos, concederá a palavra aos Conselheiros e intervirá nos debates sempre que conveniente:

I – nas ausências e impedimentos do Presidente quanto à direção das sessões, este será substituído pelo Presidente de uma das Câmaras e na ausência deste, pelo Vice-Presidente de uma das Câmaras, conforme os critérios do Art. 7º;

II – para discutir indicação de sua autoria, o Presidente passará a direção dos trabalhos a seu substituto e não a reassumirá até a deliberação final sobre a matéria que propôs discutir;

III – ao Presidente do Conselho não será distribuído processo para relatar.

CAPÍTULO II DO PROCESSAMENTO

Art. 16 – À hora regimental, verificada a presença de Conselheiros em número legal, o Presidente declarará aberta a sessão:

I – caso não haja número, o Presidente aguardará trinta minutos e, se persistir a falta de quórum, confirmará a anotação dos nomes dos Conselheiros presentes e lavrará o termo de presença em ata negativa;

II – durante a sessão, só poderão falar os Conselheiros e as pessoas convidadas, devendo o Presidente advertir ou solicitar a retirada de qualquer circunstância que a perturbe;

III – é facultado ao Conselheiro conceder ou não os apartes que lhe forem solicitados, devendo o apartante ser breve e conciso em sua intervenção.

Art. 17 – Em caso de dúvida sobre a interpretação do Regimento, poderá o Conselheiro levantar questão de ordem, no prazo de três minutos, vedados os apartes:

- I – se a questão de ordem levantada não for resolvida de imediato, poderá o Presidente adiar a decisão para a sessão seguinte;
- II – se a questão de ordem levantada e não decidida implicar modificações do processamento da discussão ou prejuízo da votação, ficará a matéria em suspenso, para prosseguir a partir da fase em que estiver, após a decisão da questão de ordem.
- III – quanto à inobservância de expressa disposição regimental, caberá a intervenção de qualquer Conselheiro por três minutos, sem apartes.

Art. 18 – As sessões ordinárias obedecerão à seguinte ordem:

- I – expediente:
 - a) abertura pelo Presidente;
 - b) verificação de quórum para efeito de deliberação;
 - c) leitura, discussão e aprovação de ata de sessão anterior;
 - d) leitura de correspondências;
 - e) comunicações.
- II – Ordem do Dia, com discussão e votação da matéria em pauta;
- III – assuntos de interesse geral, incluindo moções e indicações;
- IV – encerramento.

§ 1º - Nenhuma matéria será objeto de discussão e votação pelo Plenário, se não estiver incluída na Ordem do Dia, exceto em caso de urgência ou relevância.

§ 2º - Os assuntos incluídos na pauta de uma sessão que, por qualquer motivo, não forem discutidos e votados, deverão constar obrigatoriamente da pauta da sessão ordinária imediata.

§ 3º - Em caso de urgência, sendo convocada uma reunião extraordinária, será respeitado o prazo mínimo de sete dias, caso tenha ocorrido pedido de vista em um processo por parte de um dos Conselheiros.

Art. 19 - O expediente terá a duração máxima de quarenta e cinco minutos.

§ 1º - Qualquer proposta de alteração ou retificação da ata deverá ser dirigida ao Presidente antes de sua aprovação, para figurar na ata subsequente;

§ 2º - Os Conselheiros poderão falar sobre o teor da ata por três minutos, e uma só vez;

§ 3º - A aprovação da ata se fará por maioria simples dos Conselheiros presentes;

§ 4º - Depois de votada e aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelos Conselheiros presentes à sessão;

§ 5º - Durante o Expediente, o Conselheiro poderá falar sobre cada assunto pelo prazo de três minutos, prorrogáveis a juízo do Presidente;

§ 6º - O Presidente distribuirá cópias de documentos considerados relevantes ou deles dará vista, a requerimento do Conselheiro.

SEÇÃO I DA ORDEM DO DIA

Art. 20 – A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente e pela Secretária Executiva podendo ser ouvidos os Presidentes de Câmaras e Comissões e será aprovada pelo Plenário no início da sessão.

Parágrafo único – A proposta da Ordem do Dia conterá matéria que exija a deliberação ou apreciação do Plenário e deverá ficar à disposição dos Conselheiros com antecedência.

Art. 21 – A matéria da Ordem do Dia obedecerá à seguinte seqüência:

- I – matéria em regime de urgência;
- II – matéria pendente de sessão anterior;
- III – matéria de tramitação ordinária.

Art. 22 – A concessão de urgência dependerá de requerimento aprovado em Plenário, apresentado pelo Presidente do Conselho, por Presidente de Câmara ou Comissão, ou ainda pela maioria absoluta dos Conselheiros presentes.

§ 1º - O requerimento de urgência será submetido a debate e votação na mesma sessão em que for apresentado.

§ 2º - Aprovado o requerimento de urgência, o Presidente providenciará a inclusão da matéria na Ordem do Dia.

Art. 23 – A Ordem do Dia poderá ser suspensa ou alterada nos seguintes casos:

- I – inversão preferencial;
- II – inclusão de matéria relevante;
- III – adiantamento;
- IV – retirada de pauta;
- V – pedido de vista do processo;
- VI – em outras situações, com o consentimento prévio do Plenário.

§ 1º - A solicitação de preferência não sofrerá discussão, mas dependerá de deliberação do Plenário.

§ 2º - Qualquer Conselheiro poderá formular pedido de vista sobre matéria inclusa na Ordem do Dia, ficando sua discussão e votação transferidas para a próxima sessão ordinária, respeitado o prazo mínimo de sete dias.

§ 3º - Considerar-se-á intempestivo o pedido de vista formulado depois de iniciada a votação.

Art. 24 – No caso de ser a matéria de interesse relevante ou urgente, poderá o Presidente, com aprovação do Plenário, incluí-la na Ordem do Dia da sessão em curso.

Parágrafo único – A relevância não dispensa Parecer ou Indicação fundamentada sobre a matéria, podendo o Presidente, para tal fim, designar comissão ou relator especial.

Art. 25 - A retirada de proposição ou matéria da Ordem do Dia poderá ser solicitada pelo Presidente do Conselho, por Presidente de Câmara ou Comissão, ou pelo Relator e dependerá da aprovação do Plenário.

Parágrafo único – Qualquer Conselheiro poderá solicitar retirada de proposição ou matéria da Ordem do Dia, mediante fundamentação circunstanciada, que dependerá de aprovação do Plenário.

SEÇÃO II DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 26 – Após o Expediente, o Presidente verificará o quórum e dará início à discussão e votação da Ordem do Dia:

I – para a discussão será exigida a metade e para a votação será exigida a maioria absoluta dos Conselheiros, salvo em matéria com quorum qualificado, definida neste Regimento.

II – se faltar número para a votação, discutir-se-ão os itens seguintes da Ordem do Dia e, logo que houver número para deliberação, proceder-se-á à votação da matéria cuja discussão tenha sido encerrada.

Art. 27 – Ao Conselheiro é facultado participar de discussão de assuntos de seu interesse particular ou de parentes consanguíneos até o 3º grau, ficando o mesmo impedido de participar de votação.

Parágrafo único – O Conselheiro impedido terá sua presença computada para efeito de quórum.

SUBSEÇÃO II

DA DISCUSSÃO

Art. 28 – Anunciada a matéria em discussão, o Presidente concederá a palavra aos que a solicitarem, na seguinte ordem de preferência:

I – relator ou autor da proposição;

II – autor de voto vencido;

III – demais Conselheiros.

Art. 29 – Serão concedidos os seguintes prazos para debates:

I – quinze minutos ao relator ou ao autor;

II – cinco minutos a cada um dos outros conselheiros;

III – um minuto para aparte.

Parágrafo único – Os prazos fixados neste artigo poderão ser duplicados a critério do Presidente, ouvido o Plenário.

Art. 30 – Será facultada a apresentação de emenda durante a discussão.

Parágrafo único – A emenda será escrita e deverá referir-se, especificamente, ao assunto em discussão, podendo ser destacada para constituir proposição em separado.

Art. 31 – Não havendo outras intervenções, o Presidente encerrará a discussão da matéria e anunciará a votação.

SUBSEÇÃO III

DA VOTAÇÃO

Art. 32 – Com a ressalva dos casos previstos neste Regimento, as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos Conselheiros em exercício.

Art. 33 – Os Conselheiros presentes à sessão não poderão omitir-se de votar, a não ser em caso de impedimento.

Art. 34 – O processo de votação poderá ser simbólico ou nominal:

- I – o processo comum de votação será o simbólico, exceto se houver dispositivo expresso, determinação do Presidente ou requerimento de Conselheiro aprovado pelo Plenário;
- II – na votação simbólica, o Conselheiro deverá expressar seu voto levantando a mão;
- III – se o Presidente ou algum Conselheiro tiver dúvida quanto ao resultado proclamado, pedirá verificação imediatamente, que será realizada pelo processo nominal;
- IV – na votação nominal, os Conselheiros responderão sim ou não à chamada feita pelo Secretário, sendo anotadas as respostas para a proclamação do resultado pelo Presidente;
- V – faculta-se ao Conselheiro retificar seu voto antes de proclamado o resultado da votação;
- VI – as declarações de voto não poderão ultrapassar o prazo de três minutos, vedados os apartes, só devendo ser objeto de registro quando forem encaminhadas à mesa por escrito.

Art. 35 – O Presidente ou seu substituto terá direito a voto de qualidade, nos casos de empate.

Art. 36 – Cada matéria será votada globalmente, ressalvadas emendas ou destaques:

- I – na votação terá preferência o substitutivo e, se rejeitado, será votada a proposição original;
- II – nenhuma emenda poderá ser oferecida depois de anunciado o início da votação.

Art. 37 – A votação das emendas obedecerá à seguinte ordem:

- I – emendas supressivas;
- II – emendas aditivas;
- III – emendas substitutivas;
- IV – emendas de redação.

Art. 38 – A matéria que, pelo número ou pela natureza das emendas aprovadas, não permitir de pronto redação final pelo relator, será apreciada no mérito e sua redação final adiada para votação subsequente:

- I – em caso de manifesta incoerência ou contradição entre a redação final e a deliberação do Plenário, será reaberta a discussão da matéria;
- II – aplica-se às emendas aprovadas o disposto neste artigo.

CAPÍTULO III

DO RELATOR

Art. 39 – Para cada matéria submetida à apreciação do Conselho haverá um Relator, cujo parecer se vencido, poderá ser publicado com o voto vencedor, a seu requerimento.

Art. 40 – O Relator terá prazo de trinta dias, contados da data do recebimento do processo, para apresentar seu parecer, salvo o período de diligência, podendo esse prazo ser dilatado por deliberação de Câmara, Comissão ou do Plenário, conforme o caso:

- I – o parecer será apresentado por escrito até quarenta e oito horas antes da sessão plenária;

II – vencido o parecer do Relator, a decisão será redigida no prazo de oito dias, por um dos autores do substitutivo vencedor, designado pelo Presidente;

III – não sendo o processo relatado no prazo estabelecido, o Presidente designará novo Relator;

IV – excluídas as decisões de caráter normativo, e desde que algum Conselheiro o solicite, poderá ser dispensada a leitura do histórico e da fundamentação dos pareceres, cujas cópias tenham sido distribuídas antecipadamente aos Conselheiros, procedendo-se apenas à leitura de suas conclusões.

§1º - O relator poderá determinar diligência por despacho, com prazo determinado, com encaminhamento à instituição ou ao órgão da Secretaria de Estado responsável pelo relatório original, para as providências indicadas.

§ 2º - Não sendo atendidas as diligências do relator, no prazo fixado, o processo retornará ao Conselho para decisão final.

CAPÍTULO IV

DAS DECISÕES DO CONSELHO

Art. 41 – O Colegiado, por seu Conselho Pleno e por suas Câmaras, manifesta-se por um dos seguintes instrumentos:

I – Indicação – ato propositivo subscrito por um ou mais Conselheiros, contendo sugestão justificada de estudo sobre qualquer matéria de interesse do Conselho;

II – Parecer – ato pelo qual o Conselho Pleno ou qualquer das Câmaras pronuncia-se sobre matéria de sua competência;

III – Resolução – ato decorrente de parecer, destinado a estabelecer normas a serem observadas pelos sistemas de ensino sobre matéria de competência do Conselho ou das Câmaras.

§ 1º - Os pareceres de que trata este artigo deverão conter os seguintes itens:

I – Relatório;

II – Fundamentação;

III – Conclusão e Voto;

IV – Deliberação do Plenário.

§ 2º - Aprovada uma Indicação, independentemente do mérito da proposição, será designada comissão para estudo da matéria e conseqüente parecer.

§ 3º - As deliberações finais do Conselho Pleno dependem de homologação do Secretário Executivo de Educação e do Secretário Coordenador de Desenvolvimento Humano, conforme a natureza da matéria.

§ 4º - O Secretário Executivo de Educação e o Secretário Coordenador de Desenvolvimento Humano, poderão devolver para reexame, deliberação que deva ser por eles homologadas.

Art. 42 – Os pareceres das Câmaras e Comissões, quando opinativos, serão juntados aos respectivos processos e submetidos ao Conselho Pleno.

TÍTULO V
DAS CÂMARAS E COMISSÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I
DO FUNCIONAMENTO

Art. 43 – Os Conselheiros serão distribuídos em Câmaras e, eventualmente, em Comissões, cuja composição far-se-á por ato do Presidente do Conselho, respeitando as opções dos seus membros e a conveniência do colegiado:

- I – nenhum Conselheiro poderá integrar mais de uma Câmara ou Comissão podendo participar do trabalho das demais, sem direito a voto;
- II – o número de integrantes de cada uma das Câmaras ou Comissões não poderá ser igual ou superior à maioria absoluta do Plenário;
- III – as Câmaras elegerão seus Presidentes a cada dois anos, permitida uma única recondução para mandato imediatamente subsequente, vedada a escolha de membro nato;
- IV – as Câmaras reunir-se-ão ordinariamente três vezes ao mês e, extraordinariamente, sempre que se fizer urgente deliberar sobre matéria de relevante interesse público.

Art. 44 – Podem ser constituídas, por iniciativa do Presidente do Conselho ou das Câmaras, por proposta do Secretário Executivo de Educação e do Secretário Coordenador de Desenvolvimento Humano, Comissões Especiais temporárias, integradas por membros em exercício no Conselho, com finalidade, competência e duração definidas no ato de sua constituição.

SEÇÃO I
DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 45 – Compete à Câmara de Educação Superior, em referência aos estabelecimentos mantidos pelo Estado ou por seus Municípios, na forma da lei:

- I – subsidiar a política de expansão da Educação Superior no Sistema Estadual de Ensino;
- II – tomar conhecimento de relatórios sobre o funcionamento de instituições de educação superior;
- III – emitir parecer opinativo sobre processos das instituições de educação superior quanto a:
 - a) credenciamento e recredenciamento;
 - b) autorização de cursos;
 - c) reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos;
 - d) aprovação de estatutos e regimentos;
 - e) supervisão de cursos e instituições de ensino superior;
 - f) avaliação de cursos e instituições de ensino superior.
- IV – emitir parecer conclusivo sobre processos das instituições de educação superior quanto a:
 - a) recursos interpostos contra decisões emanadas das IES;

b) qualquer outra matéria educacional referente à educação superior, submetida à apreciação do Conselho;

V – exercer outras atribuições conferidas pela legislação.

Parágrafo único – As matérias relativas ao Inciso III, serão instruídas processualmente por equipe técnica especial da Secretaria Coordenadora de Desenvolvimento Humano, que designará Comissão de Especialistas na área de conhecimento, composta por pós-graduados e com membros externos, que emitirá relatório prévio fundamentado, inclusive com visitação “in loco”, para apreciação da Câmara.

SEÇÃO II

DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 46 – Compete à Câmara de Educação Básica, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino:

I – elaborar normas complementares sobre essas etapas da educação básica, de forma articulada;

II – emitir diretrizes gerais de orientação às escolas quanto à organização do trabalho escolar, para que as unidades escolares elaborem seus projetos político-pedagógicos com autonomia e participação da sua comunidade;

III – promover estudos específicos e deles dar conhecimentos ao Plenário;

IV – emitir parecer conclusivo em processos de:

a) adequação do calendário escolar às peculiaridades locais;

b) recursos impetrados ao CEE sobre: avaliação, controle de frequência, progressão parcial, progressão continuada, reclassificação, currículos e programas, aplicação de formas alternativas de organização do trabalho escolar, aproveitamento e equivalência de estudos;

c) inovações pedagógicas que dependam de autorização do sistema de ensino e adequação da educação básica às necessidades da comunidade local;

d) aprovação dos regimentos escolares das instituições de educação básica, conforme a etapa respectiva;

V – emitir parecer opinativo em processos de:

a) credenciamento e credenciamento dos estabelecimentos de ensino de educação básica, conforme a etapa respectiva;

b) autorização para funcionamento dos cursos dos estabelecimentos de ensino de educação básica, conforme a etapa respectiva;

c) reconhecimento e renovação do reconhecimento dos cursos dos estabelecimentos de ensino de educação básica, conforme a etapa respectiva.

VI – exercer outras atribuições conferidas pela legislação.

§ 1º- As matérias relativas ao inciso IV serão solicitadas diretamente ao CEE, pelas redes de ensino, pelas unidades escolares ou por interessados.

§ 2º- as matérias relativas ao inciso V serão instruídas processualmente por equipe técnica especial da Secretaria Executiva de Educação, que designará Comissão de Especialistas na área de conhecimento, que emitirá relatório prévio fundamentado, inclusive com visitação “in loco”, para apreciação da Câmara.

SEÇÃO III

DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 47 – Compete à Câmara de Educação Profissional:

- I – elaborar normas complementares para educação profissional e emitir diretrizes gerais de orientação às escolas, quanto à organização do trabalho escolar para que as unidades escolares elaborem seus projetos político-pedagógicos com autonomia e participação da sua comunidade;
- II – emitir parecer conclusivo em processos de:
 - a) recursos impetrados ao CEE sobre: avaliação, controle de frequência, progressão parcial, progressão continuada, reclassificação, currículos e programas, aplicação de formas alternativas de organização do trabalho escolar, aproveitamento e equivalência de estudos;
 - b) inovações pedagógicas que dependam de autorização do sistema de ensino e adequação da educação profissional às necessidades da comunidade local;
 - c) aprovação dos regimentos escolares das instituições de educação profissional;
- III – emitir parecer opinativo em processos de:
 - a) credenciamento e credenciamento dos estabelecimentos de ensino de educação profissional;
 - b) autorização para funcionamento dos cursos dos estabelecimentos de ensino de educação profissional;
 - c) reconhecimento e renovação do reconhecimento dos cursos dos estabelecimentos de ensino de educação profissional;
- IV – exercer outras atribuições conferidas pela legislação.

§ 1º- As matérias relativas ao inciso II serão solicitadas diretamente ao CEE, pelas redes de ensino, pelas unidades escolares ou por interessados;

§ 2º- as matérias relativas ao inciso III serão instruídas processualmente por equipe técnica especial da Secretaria Executiva de Educação, que designará Comissão de Especialistas na área de conhecimento, que emitirá relatório prévio fundamentado, inclusive com visitação “in loco”, para apreciação da Câmara.

CAPÍTULO II

DOS PRESIDENTES DE CÂMARAS

Art. 48 – São atribuições dos Presidentes de Câmaras:

- I – distribuir os processos em estudo, sorteando o Conselheiro a quem caberá relatar a matéria;
- II - indicar Conselheiros das Câmaras que presidem, para realização de estudos ou missões específicas;
- III – despachar documentos que, submetidos à respectiva Câmara independam do pronunciamento do Plenário do Conselho;
- IV – convocar, quando necessário, os componentes das Câmaras que presidem para reuniões extraordinárias;

V – representar a Câmara no Conselho Pleno ou onde se fizer necessário, podendo delegar essa representação a outro Conselheiro;
VI – exercer quaisquer outras atribuições inerentes à função.

TÍTULO VI

DO DIREITO DE RECURSO

Art. 49 - As decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro, de fato ou de direito, quanto ao exame da matéria.

§ 1º - Considera-se que ocorreu erro de fato quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram apreciadas todas as evidências que o integravam.

§ 2º - Considera-se que ocorreu erro de direito quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram utilizadas a legislação e normas conexas aplicáveis ou quando, comprovadamente, na tramitação do processo, não foram obedecidas todas as normas que a esta se aplicavam.

§ 3º - O termo inicial do prazo para a interposição de recurso pela parte interessada será a data da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

§ 4º - Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se como instrumento de divulgação das decisões das Câmaras as súmulas de pareceres publicadas mensalmente, ao término de cada reunião ordinária, das quais constarão:

I – número do processo e do respectivo parecer;

II – identificação da parte interessada;

III – síntese da decisão do Conselho Pleno ou da Câmara.

§ 5º - Em caso de decisões cuja tramitação seja considerada, pelo Conselho Pleno ou pelas Câmaras, de caráter urgente, o instrumento de divulgação será a correspondência registrada enviada à parte interessada, sem prejuízo da divulgação prevista no parágrafo 4º deste artigo.

§ 6º - Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para interposição de recurso será de trinta dias, contados da data de postagem da correspondência enviada à parte interessada.

§ 7º - Processo cuja decisão for contrária a pleito apresentado, permanecerá no Conselho à disposição da parte interessada até o vencimento do prazo para interposição de recurso, após o que será submetido à homologação do respectivo Secretário Executivo;

Art. 50 – Nos casos previstos no Art. 49, o processo será distribuído a novo Relator.

§ 1º - Recursos ao Conselho Pleno serão relatados por qualquer de seus membros.

§ 2º - Serão indeferidos, de plano, pelo Presidente do Conselho, os recursos que importem simples reexame do processo ou cumprimento tardio de formalidade prevista no processo inicial.

§ 3º - É vedada a interposição de recurso de decisão referente a recurso anterior.

Art. 51 – Na apreciação de recurso, o Relator designado deverá ter presente a jurisprudência adotada pelo Conselho.

Parágrafo único – Parecer que não observar o disposto no caput deste artigo deverá conter pormenorizada exposição que justifique a mudança de orientação da jurisprudência.

Art. 52 – Surpreendido erro evidente, de fato ou de direito, em decisão das Câmaras ou do Conselho Pleno, independentemente de recurso da parte, caberá ao respectivo presidente anunciá-lo no

âmbito próprio para que a correção, aprovada pela maioria simples dos presentes, seja promovida pelo relator da matéria.

TÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO DO CONSELHO

CAPÍTULO I

DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO

Art. 53 – O Conselho Estadual de Educação disporá de uma Secretaria Executiva, subordinada ao seu Presidente, com a seguinte estrutura:

- I – Assessoria de Apoio Técnico Operacional; —
- II – Assessoria de Apoio Jurídico. 2

Art. 54 – A Secretaria Executiva do Conselho terá como finalidades:

- I – assegurar apoio técnico e administrativo para o funcionamento do colegiado;
- II – garantir meios necessários à articulação com órgãos técnicos e administrativos das Secretarias de Estado, na esfera de sua competência;
- III – promover a elaboração da proposta orçamentária, a ser submetida pelo Presidente ao Conselho Pleno, para aprovação e encaminhamento aos órgãos próprios da Administração Estadual;
- IV – executar todos os demais serviços, compatíveis com a qualificação de seus integrantes, determinados pelo Presidente do Conselho.

Art. 55 – A Secretaria Executiva do Conselho será dirigida por um Secretário Executivo, nomeado pelo Secretário de Estado da Educação, por indicação do Presidente, ouvido o Plenário.

Parágrafo único – Nas Assessorias que compõem a Secretaria Executiva serão lotados servidores integrantes das carreiras do serviço público, com qualificação técnica específica.

SEÇÃO I

DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Art. 56 – Ao Secretário Executivo do Conselho incumbe:

- I – assessorar o Presidente do Conselho na fixação de diretrizes e nos assuntos de sua competência;
- II – adotar ou propor medidas que objetivem o aperfeiçoamento dos serviços afetos ao Conselho;
- III – supervisionar a execução orçamentária e financeira dos planos, programas e projetos administrativos;
- IV – manter controle dos expedientes que são protocolados no Conselho;
- V – informar e distribuir o expediente às demais unidades do Conselho;
- VI – coordenar as atividades de protocolo, arquivo e demais serviços auxiliares;
- VII – organizar e manter atualizado o cadastro relativo às atividades funcionais dos Servidores e dos Conselheiros;

- XX- organizar acervo bibliográfico sobre a educação, especialmente a educação em Alagoas;
- XXI- catalogar e classificar documentos pertinentes a legislação do ensino;
- XXII- organizar o cadastro para distribuição das publicações;
- XXV- organizar e disponibilizar o acervo bibliográfico para consultas dos Conselheiros e da comunidade educacional, em geral.

SESSÃO III

DA ASSESSORIA DE APOIO JURÍDICO

Art. 59- Compete à Assessoria de Apoio Jurídico:

- I- revisar, compor, publicar e divulgar as deliberações do Conselho;
- II- promover o apoio jurídico necessário ao funcionamento do Conselho Pleno e das Câmaras;
- III- analisar os processos quanto à forma, quando solicitado;
- IV- proceder, preliminarmente, à revisão técnica dos pareceres aprovados pelo Conselho Pleno e pelas Câmaras;
- V- selecionar e organizar a legislação e a jurisprudência relativas ao ensino;
- VI- fornecer às unidades do Conselho e aos demais interessados, informações referentes à atuação do colegiado;
- VII- prestar apoio jurídico à Secretaria Executiva;
- VIII- manter controle dos atos homologatórios do Secretário Executivo de Educação e do Secretário Coordenador de Desenvolvimento Humano, nos processos apreciados pelo Conselho.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60- O Conselho deverá promover estudos sobre matérias relacionadas à educação, de conteúdo doutrinário ou juspedagógico;

Art. 61- Passarão a constituir precedentes normativos as decisões do Plenário, quando tomadas por maioria absoluta:

- I- sobre a interpretação deste Regimento;
- II- em parecer ou resolução de natureza normativa.

Parágrafo único- Os precedentes normativos serão registrados em ata e anotados em livro próprio.

Art. 62 – A Secretaria Executiva do Conselho estará atenta ao prazo de encerramento dos mandatos dos Conselheiros, informando ao Presidente para que este solicite ao Titular da Secretaria Executiva de Educação, num prazo máximo de 04 (quatro) meses de antecedência as providências necessárias à substituição ou recondução dos representantes de cada segmento.

Art. 63 – O presente Regimento, votado e aprovado pelo Plenário do Conselho Estadual de Educação entrará em vigor após homologação da Resolução nº 18/2004-CEE/AL pelo Titular da Pasta da Secretaria Executiva de Educação.

- VIII – divulgar, no âmbito do Conselho, informações sobre legislação, atos e instruções, em matéria de valorização de recursos humanos;
- IX – adotar providências administrativas para a realização das reuniões do Conselho Pleno e das Câmaras;
- X – coordenar as atividades relacionadas com pessoal, material, execução orçamentária e financeira.

SEÇÃO II

DA ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO-OPERACIONAL

Art. 57 – A Assessoria de Apoio Técnico-Operacional subordina-se à Secretaria Executiva, articulando-se com as Câmaras, Comissões e Plenário.

Art. 58 - À Assessoria de Apoio Técnico-Operacional compete:

- I- promover o apoio administrativo necessário às reuniões do Conselho Pleno e das Câmaras;
- II- divulgar a pauta das reuniões do Conselho Pleno e das Câmaras;
- III- secretariar as reuniões do Conselho Pleno e das Câmaras;
- IV- lavrar as atas das reuniões do Conselho Pleno e das Câmaras;
- V- manter controle dos processos distribuídos aos Conselheiros;
- VI- manter controle de numeração de atos e pareceres do Conselho Pleno e das Câmaras;
- VII- preparar o encaminhamento de pareceres aprovados aos respectivos órgãos das Secretarias Executivas de Educação e Coordenadora de Desenvolvimento Humano;
- VIII- preparar processos concluídos para os fins a que se destinam;
- IX- dar suporte administrativo à realização de eventos de intercâmbio entre o conselho e as redes de ensino;
- X- controlar as atividades de reprografia, zelando pela manutenção e correta utilização dos equipamentos;
- XI- dar divulgação das deliberações do Conselho à comunidade;
- XII- organizar e manter o acervo e a memória do Conselho;
- XIII- controlar e zelar pela segurança dos processos arquivados;
- XIV- receber e registrar requerimentos ou qualquer tipo de correspondência encaminhada ao Conselho;
- XV- remeter os processos recebidos à Secretaria Executiva para que se proceda à classificação, em função do fim a que se destinam, antes de serem encaminhados ao Presidente do Conselho, para distribuição;
- XVI- organizar e manter atualizado o cadastro dos estabelecimentos de ensino do sistema estadual;
- XVII- receber, conferir, registrar e distribuir os processos, bem como expedir a correspondência oficial;
- XVIII- atender a pedidos de informação sobre a tramitação de processos e documentos;
- XIX- manter controle da movimentação e da utilização de bens patrimoniais que estejam sob a responsabilidade do Conselho.